



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico N° 03/2022 do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04, Processo Administrativo N° 2022403245.

Trata-se de aquisição de 02 (dois) veículos de passageiros, modelos sedan de 05 (cinco) lugares, para atender às necessidades do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e seus anexos.

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, s/n, esq. c/ rua t-55 quadra102 lote 1/5 e 19/24, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o n° 14.234.954/0001-73, doravante denominada impugnante, encaminhou em 22 de junho de 2022, às 11h13min, por e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 03/2022 do CRBio-04.

A íntegra do texto da impugnação pode ser consultada no site do CRBio-04 – www.crbio04.gov.br Portal Transparência.

Das alegações da Impugnante:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

O Conselho Regional de Biologia 4ª Região, publicou o edital de licitação acima em epígrafe, onde a presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de 02 (dois) veículo de passageiros, modelos sedan de 05 (cinco) lugares, para atender às necessidades do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos. Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por certas ausências, e uma possível exigência que comprometerão a segurança jurídica e a competitividade do certame, causando assim possível prejuízo para esta administração, onde os pontos e os fundamentos que justificam a presente impugnação, serão tratados conforme exposição a seguir.

II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO

III – DA FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL.

IV- EXIGÊNCIA DA CENTRAL MULTIMÍDIA COM ESPELHAMENTO DE CELULAR E DEVIDA PREPARAÇÃO PARA SOM.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que:

SEDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

A) REQUER QUE ESTEJA INSERIDO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DA CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO.

B) REQUER QUE O EDITAL DETERMINE QUE A LICITANTE QUE DESEJAR PARTICIPAR DO CERTAME, APRESENTE NA SUA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O CONTRATO DE CONCESSÃO COM A FABRICANTE DA MARCA QUE OFERTAR.

C) REQUER AO FINAL, QUE SEJA ESTIRPADO DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE CENTRAL MULTÍMÍDIA COM O ESPELHAMENTO DE CELULAR.

Termos em que, Pede e aguarda deferimento.

Goiânia-GO, 22 de Junho de 2022.

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2022403245

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 3/2022

O **Conselho Regional de Biologia 4ª Região**, por sua pregoeira, vem prestar as seguintes informações quanto ao Pedido de Impugnação apresentado pela **Tudo Comércio De Veículos Ltda.**

Inicialmente, registro que a impugnação foi apresentada no prazo legal e contém os requisitos para ser conhecida; entretanto, as razões apresentadas pelo impugnante não merecem guarida, motivo pelo qual indefiro a impugnação pelos fatos e fundamentos que passo a apresentar.

O presente certame tem por objeto a aquisição de dois veículos sedan NOVOS pelo Conselho Regional de Biologia 4ª Região. A impugnante questiona o fato de o Edital omitir a necessidade de que o primeiro emplacamento se dê em nome desta Autarquia.

Ocorre que, ainda que a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN não trate especificamente da definição de veículo novo, e que a definição nela prevista tem efeito apenas para os efeitos dela própria, é certo que o edital indicou que, para os efeitos desta licitação, considera-se veículo novo aquele que atenda ao

SEDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

que está previsto na mencionada Deliberação. Ou seja, para os efeitos desta licitação:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Nesse sentido, ainda que não esteja expresso no edital, é patente que o primeiro emplacamento deverá se dar em nome do Conselho Regional de Biologia 4ª Região, motivo pelo qual indefiro a presente impugnação, por entender que não é necessário a alteração do Edital; porém, a recebo como pedido de esclarecimento, de forma que este esclarecimento passa a integrar o Edital (Decreto 10.024/2019, art. 23, §2º).

Ainda quanto à questão do veículo novo, a impugnante questionou a ausência de exigência do contrato de concessão comercial.

De novo, sem razão, ainda que não se exija do licitante a apresentação do contrato, o item 9.13.2 do edital prevê a apresentação de “Declaração de que a empresa atende aos requisitos da lei 6.729/79, Lei Ferrari”, ou seja, não há nenhum espaço para dúvida: o licitante que pretender participar da presente licitação deverá ter a capacidade legal para realizar a venda de veículos novos, nos termos previstos na Lei Ferrari.

Por fim, o licitante questiona a especificação de central multimídia, contida no edital. Os veículos que se pretende adquirir nesta licitação deverão atender ao setor de fiscalização do CRBio-04, que tem jurisdição nos estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e no Distrito Federal.

Sendo assim, recursos como o GPS são fundamentais para a utilidade que se espera do veículo. É certo que esta especificação não gera direcionamento da licitação e que o item em questão não é uma exigência excessiva, mas uma característica necessária para a utilidade que se dará ao produto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Por todo o exposto, indefiro a presente impugnação mantendo os termos do Edital de Licitação; contudo, quanto à necessidade de o primeiro emplacamento ocorrer em nome do Conselho Regional de Biologia 4ª Região, recebo como pedido de esclarecimento informando a todos os interessados que, da definição de veículo novo, adotada por esta Autarquia, decorre a necessidade de que os veículos que serão adquiridos recebam o primeiro emplacamento em nome do Conselho Regional de Biologia 4ª Região.

Belo Horizonte, 24/06/2022

Adriane Soares Marçolla
Pregoeira